



**LEI MUNICIPAL Nº 916/2014, de 16 de junho de 2014.**

**Consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Pontão e dá outras providências.**

**Nelson José Grasselli**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº015/2014, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Título Único**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTÃO - RPPS**

**Capítulo I**

**Da Criação, Denominação, Natureza Jurídica, Finalidade, Sede e Foro**

**Art. 1.º** O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pontão, criado pela lei municipal n. 262, de 14 de agosto de 2000, e reestruturado pela lei n. 556, de 26 de julho de 2007, é constituído e organizado nos termos desta Lei.

**Art. 2.º** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pontão denominar-se-á Regime Próprio de Previdência Social de Pontão – RPPS Pontão.

**Art. 3.º** O RPPS Pontão integra a estrutura administrativa do Município de Pontão, vinculado-se à Secretaria de Administração.

**Art. 4.º** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Pontão – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão gestor do RPPS Pontão o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão do FPS e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.



**Art. 5.º** O RPPS Pontão tem por finalidade garantir aos servidores segurados e aos seus dependentes a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previstos por esta Lei.

**Art. 6.º** O RPPS Pontão tem sede junto a Prefeitura Municipal de Pontão, na Av. Julio de Mailhos, n. 1613, em Pontão – RS e foro na Comarca de Passo Fundo.

## Capítulo II

### Da Administração e Fiscalização

**Art. 7.º** A administração e gestão do RPPS Pontão será própria e sem a contratação de terceiros para administração ou gestão de seus recursos.

**Parágrafo único** – A administração do RPPS Pontão é composta pelos seguintes órgãos:

**I** – Conselho Deliberativo e Fiscal;

**II** – Diretoria;

**III** – Comitê de Investimentos.

**Art. 8.º** - Os membros dos órgãos de Administração e Gestão do RPPS não serão destituíveis *ad nutum* estando vigente o prazo do mandato para o qual foram eleitos ou indicados.

**Parágrafo único.** Os membros dos órgãos de Administração e Gestão do RPPS perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

**I** - deixar de comparecer em duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas;

**II** - por renúncia expressa;

**III** – ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

**IV** – por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal,

nas seguintes hipóteses:

**a)** prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

**b)** desídia no cumprimento do mandato;

**c)** infração ao disposto nesta Lei;

**d)** por motivos de impedimento;

**V** – em virtude de sentença criminal condenatória, transitada em julgado.



§ 1º A decisão de que trata o inciso IV deste artigo será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 2º Em qualquer das hipóteses deste artigo, será dada posse ao suplente, e, na falta deste, o presidente da diretoria do RPPS procederá à nomeação de um servidor segurado para recompor o Conselho.

## **Seção I**

### **Do Conselho Deliberativo e Fiscal**

**Art. 9.º** - O Conselho Deliberativo e Fiscal é o órgão máximo de normatização, decisão e fiscalização do RPPS Pontão.

**Art. 10** - Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

**I** - instituir, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

**II** – definir e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS Pontão;

**III** - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

**IV** - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

**V** - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

**VI** - apreciar e aprovar a prestação de contas anual do RPPS Pontão a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado;

**VII** - autorizar a contratação, na forma da Lei, de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e administração do cadastro social e financeiro dos servidores e gerir folha de pagamento;

**VIII** - autorizar o Presidente da Diretoria do RPPS Pontão a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do RPPS Pontão;

**IX** - aprovar o orçamento do RPPS Pontão;

**X** - examinar os balancetes e balanços do RPPS Pontão, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

**XI** - examinar livros e documentos;

**XIV** - examinar quaisquer operações ou atos da Diretoria e de seus membros;



- XV** - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do RPPS Pontão;
- XVI** - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- XVII** - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XVIII** – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;
- XIX** - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XX** - convocar os membros do Órgão de Gestão para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS Pontão;
- XXI** – dar publicidade aos segurados, semestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho;
- XXII** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS Pontão;
- XXIII** - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS Pontão;
- XXIV** – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS Pontão;
- XXV** – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS Pontão;
- XXVI** – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XXVII** – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- XXVIII** – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XXIX** – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS Pontão;
- XXX** – apreciar a prestação de contas anual;
- XXXI** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XXXII** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS Pontão, nas matérias de sua competência;
- XXXIII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS Pontão;



**XXXIV** – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS Pontão;

**XXXV** – escolher um membro do comitê de investimentos.

**Art. 11.** O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) indicados pelo SINSEMP – Sindicato dos Servidores Municipais e 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por segurados ativos, inativos e pensionistas.

§ 2º O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos seus membros.

§ 4º Os membros da Diretoria do RPPS participarão das reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal com direito a voz.

**Art. 12.** São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

**I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho.

**Art. 13** - O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros ou do Presidente da Diretoria do RPPS.

§ 1º Os membros do conselho que forem servidores ativos ficam dispensados de suas atividades no cargo efetivo durante o período das reuniões e outras atividades e compromissos do mesmo.

§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo e Fiscal serão tomadas por votos da maioria simples.

**Art. 14** - A indicação para o Conselho Deliberativo e Fiscal será convocada e realizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pontão - SINSEMP, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do final do mandato do conselho.

**Parágrafo único.** Poderão ser indicados para o Conselho Deliberativo e Fiscal segurados ativos, inativos e pensionistas, independente de serem sócios do sindicato ou não.



**Art. 15** - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração.

**Art. 16** - Os ocupantes dos cargos da Diretoria, Conselho Deliberativo e Fiscal farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, a serem fixadas por meio de Resolução expedida pelo RPPS Pontão, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o RPPS Pontão custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 2º desse artigo.

**Art. 17.** Para candidatar-se e compor o Conselho Deliberativo e Fiscal os interessados e membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I** - ser segurado (servidor ativo) ou beneficiário (aposentado ou pensionista) do RPPS;
- II** – possuir o ensino médio;
- III** - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;
- IV** - apresentar certidão negativa judicial de processo administrativo disciplinar e de feitos criminais;
- V** – ter estabilidade em se tratando de servidor ativo.

**Seção II**  
**Da Diretoria**  
**Órgão Gestor da Previdência Municipal**



**Art. 18** – A Diretoria é o Órgão Gestor da Previdência Municipal com atribuições de administração, e será formada por um Presidente e por um Diretor Financeiro.

§ 1º O ato de nomeação do Presidente e do Diretor Financeiro será por portaria do Poder Executivo.

§ 2º O cargo de Presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º O cargo de Diretor Financeiro será comissionado e exercido por servidor segurado, indicado pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4º A indicação para o cargo de Diretor Financeiro será convocada e realizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pontão - SINSEMP, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do final do mesmo.

§ 5º Para ser nomeado ao cargo de Presidente o servidor segurado deverá:

**I** – ser estável;

**II** – possuir ensino médio;

**III** – não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.

**IV** – comprovar que tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido na portaria 519-2011 do Ministério da Previdência Social e nos atos normativos que a vierem substituir.

§ 6º Para concorrer ao cargo de Diretor Financeiro o servidor segurado deverá:

**I** – ser estável;

**II** – possuir ensino médio;

**III** – não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.

**IV** – se comprometer a comprovar, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua nomeação, que tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido na portaria 519-2011 do Ministério da Previdência Social e nos atos normativos que a vierem substituir.



§ 7º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro.

**Art. 19** - Fica criada a Função Gratificada de Presidente do RPPS Pontão e a de Diretor Financeiro, ambas padrão FG3.

**Parágrafo único.** As despesas de remuneração do Presidente e do Diretor Financeiro serão suportadas pelas receitas do RPPS Pontão.

**Art. 20.** Compete ao Presidente:

**I** - a direção e administração geral e realizar a gestão dos recursos do RPPS Pontão, sendo o responsável pela mesma junto ao Ministério de Previdência Social, nos termos do art. 2, da portaria MPS 519/2011;

**II** - representar ativa e passivamente o RPPS Pontão em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas física ou jurídica interessada;

**III** - convocar os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal para decisões de todos os atos que envolvam interesses do RPPS Pontão;

**IV** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal e a legislação da Previdência Municipal;

**V** - expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do RPPS Pontão;

**VI** - contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho Deliberativo, a prestação de serviços à gestão dos ativos do RPPS Pontão;

**VII** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Órgão Gestor e ao RPPS Pontão;

**VIII** – delegar competências ao Diretor Financeiro e designar substituto ao mesmo nos casos de afastamento legais, tais como férias e licença médica;

**IX** - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS Pontão a deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, acompanhado do parecer do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;





**X** - acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo e Fiscal, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

**XI** – autorizar compras, gastos e pagamentos limitados ao valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), reajustados pelo IGP-M-FGV a partir da vigência desta Lei;

**XII** - abrir e movimentar conta bancária em instituições financeiras oficiais e representar o RPPS Pontão e FMP perante essas instituições, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo e Fiscal;

**XIII** – integrar o Comitê de Investimentos e presidi-lo;

**XIV** - autorizar despesas e movimentar as contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FPS em conjunto com o Diretor Financeiro.

**XV** – elaborar formulário de APR – Autorização de Aplicação e Resgate para cada aplicação ou resgate dos recursos dos RPPS, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

**XVI** - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle.

**Art. 21** - Ao Diretor Financeiro compete:

**I** – acompanhar as atividades realizadas pelo Presidente na gestão dos recursos do RPPS Pontão;

**II** – abrir conta bancária em instituições financeiras oficiais;

**III** – representar o RPPS Pontão perante instituições financeiras oficiais;

**IV** – participar do Comitê de Investimentos do RPPS;

**V** – implementar as deliberações do Comitê de Investimentos do RPPS,

**VI** – elaborar a proposta anual de investimentos do RPPS a ser submetida às instâncias do Fundo;

**VII** – auxiliar o Presidente do RPPS;

**VIII** – substituir o Presidente do RPPS, nos casos de afastamento legal ou impedimento do mesmo;



**IX -** autorizar despesas e movimentar as contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FPS em conjunto com o Presidente.

**Art. 22 -** O RPPS Pontão deverá disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

- a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;
- b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
- c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
- d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas
- e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;
- g) as datas e locais das reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos;
- h) os relatórios de que trata o inciso X do artigo 21 desta lei.

### **Seção III**

#### **Do Comitê de Investimentos**

**Art. 23 -** O Comitê de Investimentos com atribuição de participar do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos do RPPS Pontão será composto por três membros titulares, todos servidores segurados, sendo:

**I –** na condição de membros natos, o Diretor Financeiro e o Presidente do RPPS, que presidirá o comitê de investimentos;

**II –** na condição de membro eleito, um servidor estável indicado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

**Parágrafo único.** O Diretor Financeiro e o membro indicado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal representarão os segurados ativos, inativos e pensionistas no comitê de investimentos.



**Art. 24** - Compete ao Comitê de Investimentos participar do processo decisório na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS Pontão, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

**Parágrafo único.** A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

**I** – política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal;

**II** – disposições contidas nesta Lei e no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V, e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

**III** – normas do Conselho Monetários Nacionais constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

**IV** – conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo; e

**V** – indicadores econômicos.

**Art. 25** - Ao Comitê de Investimentos compete:

**I** – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro e de capitais;

**II** – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;

**III** - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras;

**IV** – avaliar riscos potenciais;

**V** - propor alterações na Política de Investimentos.

**Art. 26** – A maioria absoluta de dois terços dos membros do comitê de investimentos deverá ter sido aprovada em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido na portaria 519-2011 do Ministério da Previdência Social e nos atos normativos que a vierem substituir.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do comitê de investimentos será de três (3) anos, permitida a recondução.

**Art. 27** - O Comitê de Investimento aprovará seu regimento interno.



§ 1º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º As deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serão registradas em atas.

§ 3º As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS serão acessíveis aos interessados nos termos da lei de transparência do Município de Pontão.

§ 4º Os servidores que participam do Comitê de Investimento serão dispensados de suas atividades normais, durante o período necessário a desenvolver atividades para o Comitê.

**Art. 28** - O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 30 de novembro de cada exercício a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente, ao Presidente do RPPS que a submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 15 de dezembro do respectivo exercício.

§ 1º O Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos elaborará anualmente, relatórios detalhados pertinentes à gestão de recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Presidente do RPPS ao Conselho Deliberativo e Fiscal para apreciação.

**Art. 29** - A política de investimentos, observados os fundamentos legais, conjunturais e econômicos, fará menção expressa, no mínimo:

**I** – ao modelo de gestão a ser adotado;

**II** – à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras autorizados pelo BACEN, indicando os limites estabelecidos de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizadas com base nos compromissos atuariais;

**III** – aos objetivos específicos da gestão da cada limite de aplicações, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade;

**IV** – aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas oficiais, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da



atividade da administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V – aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação em uma mesma pessoa jurídica;

VI – à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazo, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

### **Capítulo III**

#### **Do Custeio**

##### **Seção I**

#### **Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

**Art. 30** - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS Pontão as seguintes receitas:

**I** - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

**II** - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

**III** - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 15,10% (quinze vírgula dez por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

**IV** - o produto da arrecadação da contribuição suplementar do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, equivalente a:

- a) 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 11,5% (onze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;



- d) 12,5% (doze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 13% (treze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 13,5% (treze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 14,5% (quatorze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 15,1% (quinze vírgula dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022.

V – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

VI – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – os valores aportados pelo Município.

VIII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

IX – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º O valor da contribuição suplementar definida no inciso IV do caput deste artigo foi definido considerando-se o cálculo atuarial elaborado e com a finalidade de amortizar parte do déficit encontrado nas reservas do FPS.

**Art. 31** - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 30, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 32.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal .

**Parágrafo único.** Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade,



proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 33** - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 34.** Cabe às entidades mencionadas no artigo 30 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 15 do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo único** - O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 35** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 36** - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I** – as diárias para viagens;
- II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** – o auxílio para diferença de caixa;
- IV** – o auxílio para transporte;





- V – o salário-família;
- VI – o auxílio-alimentação;
- VII – o auxílio-creche;
- VIII – o abono de permanência;
- IX – jetons;
- X – férias e licenças prêmio indenizadas; e
- XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela exclusão da remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, através de requerimento escrito, ficando ciente que a parcela será excluída da remuneração também para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, compulsória, voluntária por idade e tempo de contribuição, por idade, especial do professor, e das regras de transição, respeitada, em qualquer hipótese, a proibição do valor inicial dos proventos, por ocasião de sua concessão, exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual ou gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata esta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.





**Art. 37** - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

**I** – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

**II** – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

**III** – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta lei.

**Art. 38.** Cabe às entidades mencionadas nesta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo único.** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 39.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

### **Seção III**

#### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 40.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.



**Art. 41.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

**I** – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

**II** – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

**III** – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 42.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 43.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao FPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 44.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.



#### Seção IV

##### Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

**Art. 45.** As receitas de que trata o art. 30 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do FPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FPS

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

#### Seção V

##### Do registro contábil

**Art. 46.** O RPPS Pontão observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 47.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS Pontão, comprovante mensal do repasse ao RPPS Pontão das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

**Parágrafo único.** Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.



**Art. 48.** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

**I** - nome;

**II** - matrícula;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e

**V** – valores mensais e acumulados da contribuição do município.

**IV** - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

#### Capítulo IV

##### Das disposições gerais e finais

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 50.** Ficam revogadas as leis municipais n. 556-2007, 596-2008, 709-2010, 845-2013, no que tanger a administração e custeio do RPPS.

**Art. 51.** Ficam convalidados os atos de prorrogação dos atuais mandatos do Presidente, Diretor-Financeiro, membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, e membros do Comitê de Investimento até 30 de junho de 2014.

Pontão/RS, 16 de junho de 2014.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ROSICLER T. DALCHIAVON**  
Secretária Municipal de Administração



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e  
Senhores(as) vereadores(as);

O poder executivo pode emendar os projetos de lei que envia ao poder legislativo através de *Mensagens Aditivas*.

A presente mensagem aditiva visa emendar o projeto de lei n. 15/2014, alterando a redação do art. 30 do mesmo para incluir as novas alíquotas previdenciárias propostas pelo cálculo atuarial anexo.

A mensagem também altera os artigos 20, 21 e 23 – adequando o projeto as alterações acordadas com o sindicato sobre a eleição do Diretor.

A urgência justifica-se pela necessidade de realizar novas eleições para os cargos do fundo, as quais dependem da aprovação deste projeto, tendo sido necessário nova prorrogação do mandato dos atuais membros.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação da presente mensagem aditiva.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 de junho de 2014.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
**Prefeito Municipal**